DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1529/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6016/2013
PROTOCOLO	:	1413872
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPORA
RESPONSÁVEL	:	MARCOS ANTÔNIO PACCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. INTIMAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã-MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012, para julgamento.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por intermédio da Análise ANP-4ICE-5420/2013 (peça 18), constatou irregularidades, sugerindo intimação ao responsável para apresentar justificativas e proceder às regularizações devidas.

Os responsáveis, ex e atual prefeitos, foram devidamente intimados, conforme expedientes constantes nas peças 19 e 20. Comparecendo aos autos, ambos apresentaram justificativas e documentos acostados às peças 22 e 28.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-17233/2014 (peça 30), concluiu após exame da nova documentação apresentada, o saneamento das irregularidades, estando a prestação de contas em condições de obter aprovação por esta Corte de Contas.

O Corpo Especial – Auditoria, por meio do Parecer PARAUDITORIA-18390/2014 (peça 31), não acompanha o entendimento da

equipe técnica, opinando pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 59, III, e art. 37, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do descumprimento aos arts. 48 e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, combinado com o art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011, e item 11 da Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade, pela não divulgação (transparência) das demonstrações contábeis do fundo, inclusive por meio eletrônico, também pelo descumprimento do art. 43, caput, da Lei Federal n. 4.320/1964, uma vez que a abertura de créditos suplementares e especiais será precedida de exposição justificada, e ainda pelo descumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Federal n. 101/2000 (LRF), por constar a inscrição de despesas não processadas, no valor de R$ 7.726,37, tendo o titular do Poder Executivo, deixado disponibilidade de apenas R$ 3.923,20, ou seja, insuficiente para cobrir essas obrigações.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-3591/2015 (peça 32), acompanha o entendimento da Inspetoria, opinando no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como regular, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

III - VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012. Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Vejo que assiste razão aos apontamentos do Corpo Especial – Auditoria, quanto à falta de transparência das demonstrações contábeis do fundo, como também que a abertura de créditos suplementares e especiais deve ser precedida de exposição justificada, no entanto, essas falhas não são suficientes para macular a prestação de contas, não interferindo nos resultados. Contudo, cabe recomendação ao órgão para que adote as medidas necessárias para o cumprimento destas normas, uma vez que o responsável não foi comunicado destes fatos nos autos.

Já quanto ao déficit financeiro, sustentado também pelo Corpo Especial - Auditoria como fundamento para justificar a reprovação das contas, peço vênia para não acompanhar este entendimento.

Com efeito, perfilho-me à tese daqueles que sustentam que os Fundos, Fundações e Autarquias não devem receber uma análise isolada quanto à aplicação do § 1º, artigo 1º, da LRF, mas, sim, de forma consolidada.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18 de novembro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã-MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Pacco, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que adote as medidas necessárias para o integral cumprimento do art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011 (transparência das demonstrações contábeis do fundo, inclusive por meio eletrônico), c/c os arts. 48 e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e item 11 da Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade, como também para o cumprimento do art. 43, caput, da Lei Federal n. 4.320/1964 (a abertura de créditos suplementares e especiais será precedida de exposição justificada);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande – MS, 17 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am